



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» . . . . . 43\$
Avulso: Número de duas páginas 530; de mais de duas páginas 530 por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Decreto-lei n.º 24:724** — Determina que nos serviços junto da Presidência do Conselho ou na sua dependência, sempre que haja lugar a processo disciplinar, seja regulado este pelo disposto no decreto n.º 18:872.

### Ministério do Interior:

**Decretos n.ºs 24:725, 24:726 e 24:727** — Aprovam, respectivamente, os quadros e vencimentos do pessoal da Associação de Beneficência da Freguesia de S. Paulo, da cidade de Lisboa, Asilo da Infância Desvalida de Vila Real e Cantina Escolar da Freguesia de Santa Catarina, de Lisboa.

**Decreto-lei n.º 24:728** — Torna obrigatória dentro da área da vila do Fundão onde se encontra estabelecida a rede de distribuição de água a instalação de canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 49\$.

### Ministério da Marinha:

**Decreto-lei n.º 24:729** — Esclarece e altera o decreto-lei n.º 23:764, que actualiza a legislação referente ao pessoal da marinha mercante.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Despacho ministerial** pelo qual ficam autorizadas as câmaras municipais e outras autarquias interessadas na execução de obras de melhoramentos de águas e saneamento, efectuadas com a comparticipação do Estado pelo Fundo do Desemprego, a admitir em concurso, como variantes, propostas para canalizações de materiais diferentes dos que constarem do projecto aprovado.

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 24:730** — Reforça a dotação do orçamento da Agência Geral das Colónias para papel, composição, impressão, brochuras, desenhos e gravuras para a revista *O Mundo Português*.

**Portaria n.º 7:942** — Manda incluir na classe 15.ª da tabela anexa ao decreto n.º 20:260 (abonos, concessões de licenças e passagens aos funcionários ou empregados, civis e militares, ao serviço das colónias) a categoria de escrivão de 3.ª classe do quadro das capitania dos portos da colónia de Moçambique.

**Decreto-lei n.º 24:731** — Modifica uma rubrica do orçamento para despesas com a instalação e manutenção das Casas da Metrópole em Loanda e Lourenço Marques.

no decreto n.º 18:872, de 20 de Setembro de 1930, em que, permitindo-se, aliás, a mais ampla defesa ao funcionário arguido, se asseguram a rapidez com que é aplicada a sanção e a uniformidade de critério pela centralização da competência disciplinar numa só autoridade;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo único.** Nos serviços junto da Presidência do Conselho ou na sua dependência, sempre que haja lugar a processo disciplinar, regular-se-á este pelo disposto no decreto n.º 18:872, de 20 de Setembro de 1930, cujos preceitos regerão igualmente, na parte aplicável, todos os processos que não tenham sido ainda definitivamente julgados ou que, por qualquer decisão superior, tenham de ser novamente submetidos a julgamento do conselho disciplinar.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Dezembro de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

### Decreto n.º 24:725

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Associação de Beneficência da Freguesia de S. Paulo, da cidade de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 escrivário . . . . .	480\$00
1 visitador (a) . . . . .	30\$00

(a) Tem mais 10 por cento sobre a cobrança.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Dezembro de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

### Decreto-lei n.º 24:724

Tendo a experiência demonstrado a vantagem que para a acção disciplinar resultou dos principios estabelecidos

**Decreto n.º 24:726**

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal do Asilo da Infância Desvalida de Vila Real, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 directora . . . . .	2.400\$00
1 professora de labores . . . . .	1.800\$00
1 escriturário . . . . .	240\$00
1 assalariada . . . . .	600\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Dezembro de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Henrique Linhares de Lima.*

**Decreto n.º 24:727**

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Cantina Escolar da Freguesia de Santa Catarina, de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

4 criadas, a 900\$ . . . . .	3.600\$00
1 escriturário . . . . .	360\$00
1 cobrador, com a percentagem de 20 por cento sôbre a cobrança.	

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Dezembro de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Henrique Linhares de Lima.*

**Direcção Geral de Saúde****Decreto-lei n.º 24:728**

Considerando que a Câmara Municipal do Fundão fez a montagem da rede de distribuição de água à custa dos mais pesados sacrificios;

Considerando que a obrigatoriedade da ligação dos domicílios à rede de distribuição, com pagamento de consumo mínimo, foi decretada para outros concelhos em iguais circunstâncias;

Considerando ainda que nas casas onde porventura haja água própria a mesma obrigatoriedade se deve estabelecer para garantia da hygiene da água do consumo e facilidade de vigilância;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É obrigatória dentro da área da vila do Fundão onde se encontra estabelecida a rede de distribuição de água a instalação de canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 49\$, sob pena da sanção prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927.

§ único. À medida que forem terminando as canalizações nas ruas ainda não abastecidas, a Câmara Municipa-

pal mandará afixar editais estabelecendo o prazo para os respectivos moradores cumprirem o disposto no presente artigo.

Art. 2.º A obrigação de que trata o artigo 1.º pertence sempre aos proprietários, ainda que o prédio se encontre sob o regime de usufruto.

Art. 3.º Os moradores dos prédios nas condições do artigo 1.º são obrigados ao pagamento do mínimo de consumo mensal de 2 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem ou não.

§ único. O mínimo do consumo mensal a que se refere este artigo poderá ser reduzido quando a Câmara o entender.

Art. 4.º No caso de o rendimento não constar da matriz, ou por omissão da propriedade ou por ampliação ou reconstrução, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte, em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 5.º Excedido o prazo fixado nos editais, será aplicada a multa prescrita no artigo 1.º e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à instalação da canalização respectiva, devendo o pagamento da mesma ser feito pelo dono ou proprietário da casa dentro do prazo de trinta dias, contado desde o dia seguinte àquele em que se fizer a colocação do contador, sob pena de procedimento executivo.

Art. 6.º O regulamento de abastecimento de águas da vila do Fundão será modificado, tendo em atenção o disposto neste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Dezembro de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Henrique Linhares de Lima—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa—Anibal de Mesquita Guimarães—José Casiro da Mata—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação—Sebastião Garcia Ramires—Rafael da Silva Neves Duque.*

**MINISTÉRIO DA MARINHA****Direcção Geral da Marinha****Direcção da Marinha Mercante****1.ª Repartição****3.ª Secção****Decreto-lei n.º 24:729**

Tendo-se suscitado dúvidas:

Sôbre o tempo de permanência exigida pelo decreto-lei n.º 23:764, de 13 de Abril de 1934, para as diversas categorias de oficiais náuticos na sua ascensão à categoria imediatamente superior;

Sôbre a escrituração das derrotas dos mesmos oficiais;

E sôbre a admissão ou aceitação das exigências e disposições anteriores ao referido decreto respeitantes aos mencionados oficiais quando as tenham satisfeito antes da promulgação do mesmo decreto;

Tendo-se também verificado que as convenções de radiocomunicações têm ultimamente alterado a orientação estabelecida no decreto citado relativamente ao pessoal radiotelegráfico e que convém que a organização interna não seja dispar da destas convenções;

Considerando quanto aos oficiais náuticos:

Que a permanência exigida em cada categoria se con-

serva a mesma que nas leis anteriores, como se verifica da exigência, pelo § 2.º do artigo 74.º, de decorrerem nove anos depois da data em que obteve a categoria de terceiro piloto, e da exigência de 180 derrotas no alto mar em cada categoria anterior, o que em condições normais de serviço se effectua no período mínimo de três anos da referida categoria;

Considerando que as derrotas a que faz referência a lei só podem ser verificadas e comprovadas quando escrituradas nos livros náuticos e com todos os preceitos sobre o assunto estabelecidos;

Considerando ainda que vários oficiais náuticos que à data da publicação do decreto-lei n.º 23:764 tinham já completado o número de derrotas exigidas pelas leis anteriores, assim como os períodos de permanência nas categorias anteriormente estipuladas pelas mesmas leis, sofreriam prejuízos graves com a aplicação da lei de forma diversa da que resulta do seu espírito;

Tendo-se reconhecido a necessidade de tirar as dúvidas suscitadas e de as esclarecer, sem alterar a doutrina da lei pelo que se refere aos capitães e oficiais náuticos, e introduzir alterações harmónicas com as convenções relativas ao pessoal radiotelegráfico;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Passam a ter a redacção que segue os artigos, parágrafos, números e alíneas do decreto-lei n.º 23:764, de 13 de Abril de 1934, abaixo mencionados:

§ único do artigo 73.º—A carta de capitão habilita para o comando de embarcações da marinha mercante de qualquer tonelagem.

As cartas de primeiros, segundos e terceiros pilotos habilitam para o comando das embarcações mercantes que tenham respectivamente a tonelagem inferior a 400, 200 e 180 toneladas líquidas.

A passagem destas cartas é da exclusiva competência da Escola Náutica.

N.º 2.º do artigo 74.º—Provar que decorreram nove anos depois da data em que obteve a categoria de terceiro piloto e que fez no alto mar, depois de ser primeiro piloto, 180 derrotas completas, devidamente escrituradas nos diários náuticos, das quais 30, pelo menos, em embarcações de propulsão mecânica, ou 540 derrotas, também devidamente escrituradas nos diários náuticos, quando feitas pelos pilotos em qualquer categoria antes da publicação deste diploma;

N.º 2.º do artigo 80.º—Provar que na categoria anterior teve o estágio mínimo de três anos e que fez o tirocinio de navegação que se indica no artigo seguinte para cada grau;

Artigo 81.º As condições exigidas aos inscritos marítimos para haver as categorias de oficiais náuticos são:

a) Para primeiro piloto—180 derrotas completas no alto mar, sendo 30, pelo menos, em embarcações de propulsor mecânico, depois de ser segundo piloto, ou 360 derrotas, quando feitas como pilotos em qualquer categoria antes da publicação deste diploma;

b) Para segundo piloto—180 derrotas completas no alto mar, sendo 30, pelo menos, em embarcações a vapor, depois de ser terceiro piloto;

c) Para terceiro piloto—365 derrotas completas no alto mar, como praticante, das quais 180, pelo menos, feitas depois de obtida a aprovação do curso elementar de pilotagem; e destas 30, pelo menos, em embarcações à vela; as restantes 185 derrotas poderão ser obtidas antes de conseguida a carta de

curso, e destas até 75 poderão ser feitas em embarcações de pesca a vapor;

d) As derrotas a que este artigo se refere são devidamente escrituradas nos diários náuticos.

Artigo 92.º A classe dos oficiais radiotelegrafistas mercantes compõe-se das seguintes categorias:

a) Radiotelegrafistas mercantes de 1.ª classe;

b) Radiotelegrafistas mercantes de 2.ª classe;

c) Radiotelegrafistas mercantes com certificado especial.

N.º 1.º do artigo 94.º—100 dias completos, pelo menos, de tirocinio radiotelegráfico no alto mar e a carta do curso complementar de radiotelegrafista da Escola Náutica.

Artigo 95.º O inscrito marítimo que queira obter a categoria de radiotelegrafista mercante com certificado especial necessita possuir:

1.º A carta do curso elementar de radiotelegrafista da Escola Náutica;

2.º O certificado de aptidão física passado pela Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações.

Alínea c) do artigo 97.º—Radiotelegrafistas mercantes com certificado especial: terceiros nos postos radiotelegráficos de embarcações de comércio de 1.ª ou 2.ª classe, de segundo telegrafista em embarcações de 3.ª classe e de encarregados dos postos em embarcações que não sejam obrigadas a possuí-los.

Art. 2.º Fica desta forma esclarecido e alterado o decreto-lei n.º 23:764, de 13 de Abril de 1934, nos artigos citados no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Dezembro de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos  
e Eléctricos

Gabinete de Estudos

Secção de Melhoramentos de Águas e Saneamento

### Despacho

Tendo em vista o que dispõem os decretos com força de lei n.º 21:698 e 21:699, de 19 de Setembro de 1932, nos artigos 15.º e 108.º, respectivamente, ficam por este meio autorizadas as câmaras municipais e outras autarquias interessadas na execução de obras de melhoramentos de águas e saneamento, effectuadas com a participação do Estado pelo Fundo de Desemprego, a admitir em concurso, como variantes, propostas para canalizações de materiais diferentes dos que constarem do projecto aprovado, não podendo contudo fazer a adjudicação de qualquer variante sem que os respectivos orçamento e caderno de encargos sejam submetidos à minha aprovação, por intermédio da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 27 de Novembro de 1934.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Duarte Pacheco.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Contabilidade das Colónias

### Decreto n.º 24:730

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada a verba do n.º 6) do artigo 16.º do capítulo 4.º do orçamento da Agência Geral das Colónias para o corrente ano económico de 1934-1935, sob a rubrica «Papel, composição, impressão, brochuras, desenhos e gravuras para a revista *O Mundo Português*», com a quantia de 21.000\$.

Art. 2.º Para contrapartida da importância constante no artigo 1.º, são anuladas as verbas do mesmo orçamento constantes no capítulo 2.º dos artigos seguintes:

- a) 6.000\$ da alínea a), n.º 1), do artigo 4.º, sob a rubrica «Aquisição de móveis e estantes».
- b) 10.000\$ do n.º 1) do artigo 5.º, sob a rubrica «Reparações no edifício da Agência».
- c) 5.000\$ do n.º 1) do artigo 10.º, sob a rubrica «Despesas com a instalação e manutenção do armazém de valores selados» (decreto n.º 23:235, de 18 de Dezembro de 1933).

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Paços do Governo da República, 4 de Dezembro de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Armando Rodrigues Monteiro*.

### Portaria n.º 7:942

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, que na classe abaixo designada da tabela anexa ao mesmo decreto seja incluída a seguinte categoria:

#### CLASSE XV

Escrivão de 3.ª classe do quadro das capitánias dos portos da colónia de Moçambique.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.*

Ministério das Colónias, 4 de Dezembro de 1934.—O Ministro das Colónias, *Armando Rodrigues Monteiro*.

## 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto-lei n.º 24:731

Tornando-se conveniente precisar os limites da rubrica sob que foi descrita no orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico a verba de 500.000\$ para a organização das Casas da Metrópole em Loanda e Lourenço Marques;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É modificada a rubrica sob que se vê descrita no capítulo 2.º, artigo 23.º, n.º 3), do orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico, a verba de 500.000\$ para despesas a realizar com as Casas da Metrópole em Loanda e Lourenço Marques, pela seguinte forma:

Despesas com a instalação e manutenção das Casas da Metrópole.

Art. 2.º A 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública satisfará em conta da verba de 500.000\$ referida no artigo anterior, independentemente da apresentação da respectiva documentação, as requisições de fundos que lhe forem feitas com prévia autorização do Ministro das Colónias e devidamente observados os demais preceitos legais.

§ único. A referida documentação será apresentada dentro do prazo estabelecido no artigo 3.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e no mesmo prazo serão entregues as quantias excedentes aos encargos contraídos até 30 de Junho.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Dezembro de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caetano da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.